



PREFEITURA MUNICIPAL
VIVA BRUMADINHO

INSTRUÇÃO NORMATIVA CIM Nº 002/2021

Aprova o Manual de Impacto Orçamentário-financeiro do Poder Executivo Municipal.

A Controladoria Interna do Município de Brumadinho, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares conferidas pela Lei nº. 1.715/2009,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Manual de Impacto Orçamentário-financeiro, que estabelece os procedimentos para orientar os ordenadores de despesas sobre a importância do cumprimento da LRF, no que diz respeito à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental ou ainda realização de despesas de caráter continuado no âmbito da Prefeitura Municipal de Brumadinho/MG.

Parágrafo único. O Manual de Impacto Orçamentário-financeiro encontra-se disponibilizado em <http://transparencia.brumadinho.mg.gov.br/Pagina/Index/1342>.

Art. 2º As disposições do referido Manual devem ser observadas pelos órgãos e unidades que integram o Poder Executivo Municipal, disciplinado pela Lei nº 1.715/2009.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Instrução Normativa CIM Nº. 001/2020.

Brumadinho, 10 de maio de 2021.

Danúbia S. Silva Rosário
Controladora Interna

Avimar de Melo Barcelos
Prefeito Municipal

Controladoria
(31) 3571-3001 – Ramal 238/239/240
controleinterno@brumadinho.mg.gov.br



Prefeitura Municipal de Brumadinho 
[@prefeitura_brumadinho](https://www.facebook.com/prefeitura_brumadinho) 
Rua Maria Maia, 157, 2º Andar, Grajaú
Brumadinho / MG • CEP: 35460-000



PREFEITURA MUNICIPAL
VIVA BRUMADINHO

MANUAL DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

1ª edição – Maio de 2021

Controladoria
(31) 3571-3001 – Ramal 238/239/240
controleinterno@brumadinho.mg.gov.br



Prefeitura Municipal de Brumadinho 
[@prefeitura_brumadinho](https://www.facebook.com/prefeitura_brumadinho) 
Rua Maria Maia, 157, 2º Andar, Grajaú
Brumadinho / MG • CEP: 35460-000



Sumário

1	APRESENTAÇÃO	4
2	OBJETIVO DO MANUAL	4
3	FINALIDADE	4
4	LEGISLAÇÃO.....	5
5	CONCEITOS	5
6	PROCEDIMENTOS.....	6
7	DA ADEQUAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO.....	7
8	ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO	8
8.1	Criação, Expansão ou Aperfeiçoamento de Ação Governamental.....	9
8.1.1	Descrição da Despesa.....	9
8.1.2	Quantidades, Especificações e Valores da Despesa.....	10
8.1.3	Programação de Pagamento	10
8.1.4	Fonte de Recurso	12
8.1.5	Dotação	12
8.1.6	Natureza da Despesa	13
8.2	Despesa Corrente Obrigatória de Caráter Continuado	13
8.2.1	Aumento de Receita ou Redução da Despesa	14
8.2.2	Outros Aspectos a serem Observados	16
9	DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA-FINANCEIRA	17
10	PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS	18
10.1	Requisitos para execução da despesa a ser criada ou aumentada	19
10.1.1	Criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental.....	19
10.1.2	Aumento ou criação de despesa de caráter continuado	19
11	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	20



1 APRESENTAÇÃO

A responsabilidade pela gestão fiscal e o equilíbrio das contas públicas são exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Esta lei pressupõe ações planejadas e transparentes por parte da administração de forma a efetuar um controle rígido das suas despesas, observando sempre a disponibilidade orçamentária e financeira para tal.

Diante de inegável fato, a administração deve adotar as medidas presentes neste manual.

2 OBJETIVO DO MANUAL

Orientar os ordenadores de despesas sobre a importância do cumprimento da LRF, no que diz respeito à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental ou ainda realização de despesas de caráter continuado no âmbito do Município de Brumadinho/MG.

3 FINALIDADE

Aperfeiçoar o gerenciamento dos recursos públicos, de forma a preservar o equilíbrio das contas no decorrer do exercício orçamentário e:

- Comprovar que o crédito presente no orçamento é suficiente para cobertura da despesa que se pretende realizar;
- Verificar se as condições estabelecidas no estudo de impacto orçamentário-financeiro estão sendo atendidas e se estão mantendo o equilíbrio fiscal na execução do orçamento referente ao exercício que a despesa foi criada ou ampliada;
- Evitar que o orçamento anual fique comprometido em virtude das novas despesas criadas;
- Permitir o acompanhamento sistemático das informações presentes nos impactos através da manutenção de um histórico do que já foi definido e comprometido para os períodos seguintes, com a finalidade de subsidiar a



elaboração dos próximos orçamentos permitindo melhor dimensionamento quanto à inclusão de novas ações governamentais.

4 LEGISLAÇÃO

- **Lei Complementar Nº 101/2000** - Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

5 CONCEITOS

- **Administração Pública:** corresponde aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias e Fundações vinculadas ao Município;
- **Cota Financeira:** é a parcela da dotação orçamentária liberada para a execução das despesas públicas;
- **Despesa irrelevante:** despesa cujo valor seja igual ou inferior ao limite fixado no art. 24 da lei 8666/93 (Lei de Licitações), incisos I e II:
 - para obras e serviços de engenharia, aquelas de valor equivalente a, no máximo, R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou, ainda, a obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantes;
 - para compras e serviços, aquelas de valor equivalente a, no máximo, R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço ou compra de maior vulto que possa ser realizada com uma única parcela;
- **Despesa Obrigatória de Caráter Continuado:** despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
- **Programa de Duração Continuada:** conjunto de ações voltadas à solução ou minimização de problemas conjunturais ou específicos da sociedade cujo lapso temporal ultrapasse um exercício financeiro;
- **Dotação Orçamentária:** valores monetários autorizados, consignados na Lei Orçamentária Anual (LOA) para atender a uma determinada programação orçamentária;
- **Impacto Orçamentário-Financeiro:** constitui a apuração, no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, do valor a ser gasto decorrente da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, com vistas à manutenção



do equilíbrio financeiro;

- **Memória de Cálculo:** Metodologia de cálculo do impacto orçamentário-financeiro apresentada de forma detalhada (Modelo - Anexo III);
- **Orçamento:** peça de planejamento dos gastos públicos, que ajuda a evitar gastos desnecessários, prioridades diferentes das definidas na LOA e despesas maiores que os recursos previstos para o exercício em questão.
- **Ordenadores de Despesas:** são os Gestores Públicos titulares das Unidades Requisitantes, responsáveis pela autorização de empenhos e pagamentos das despesas.
- **Unidade Gestora:** É a unidade orçamentária ou administrativa investida do poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, responsável pela execução do Orçamento autorizado.

6 PROCEDIMENTOS

Para que uma ação governamental possa ocorrer compatível e adequadamente em termos orçamentários e financeiros, faz-se necessária a adoção de alguns procedimentos por parte do ordenador da despesa:

- Certificar-se de que a ação governamental faz parte de um programa do Plano Plurianual (PPA), que não contraria nenhuma das disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e está autorizada pela Lei Orçamentária Anual (LOA) ou seus créditos adicionais, ou seja, se há dotação suficiente e específica para sua realização;
- Estimar o impacto orçamentário-financeiro utilizando-se de todas as informações e ferramentas disponíveis à administração;
- Apresentar compensação na própria proposição que cria a despesa, para demonstrar sua neutralidade fiscal;
- Apresentar declaração para fins de adequação a todos os requisitos constantes na LRF (Anexo I).

As despesas que apenas mantêm as ações governamentais já existentes não devem ser precedidas de estudo do impacto orçamentário-financeiro. Contudo, devem ser precedidas da declaração do respectivo ordenador de despesas, inclusive nos casos em que houver aumento de despesa proveniente da prorrogação daquela criada por prazo determinado (§7º do art. 17 da LRF).

Exemplos: aquisição de combustível, peças para manutenção de veículos, compra de material de uso comum, serviços de segurança patrimonial, aquisição de gêneros alimentícios, etc.



7 DA ADEQUAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A Carta Magna e, mais tarde a LRF, deixam clara a importância de se respeitar as etapas de composição do orçamento: PPA/LDO/LOA.

As despesas criadas ou ampliadas devem sempre estar compatíveis com o PPA e em conformidade com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstas na LDO. Ou seja, estas devem fazer parte de um dos programas inseridos no PPA e não contrariar nenhuma das disposições da LDO, especialmente o Anexo de Metas de Resultados Fiscais.

A criação ou ampliação de despesa deve estar adequada à existência de dotação orçamentária específica e suficiente ou que esteja abrangida por crédito genérico, conforme fixados na LOA, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no respectivo programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites orçamentários previstos para o exercício financeiro do corrente ano.

Nos casos em que a dotação não seja suficiente para cobertura da despesa criada ou ampliada, deverão ser adotadas suplementações de forma a adequar as disponibilidades orçamentárias às novas despesas pleiteadas, utilizando-se das seguintes medidas:

- Redução comprovada de outra(s) despesa(s);
- Utilização de recursos decorrentes de excesso de arrecadação do corrente ano;
- Utilização de recursos provenientes de superávit do exercício anterior.

Se a despesa criada ou ampliada for decorrente de um projeto/atividade não previsto no orçamento em execução, deverá ser criado crédito especial mediante regular aprovação do Poder Legislativo contendo, ainda, as fontes de custeio e o que couber para fins de cobertura da despesa, bem como sua convalidação nas peças de planejamento da LDO.



8 ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

A estimativa do impacto orçamentário-financeiro deverá ser demonstrada por meio do formulário constante no Anexo II - Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro e instruída com as seguintes informações:

- Descrição da despesa: especificação detalhada e sua correlação com os programas previstos na LOA, levando em conta a obrigatoriedade da existência de dotação específica e suficiente no Programa de Trabalho para o qual está se propondo a criação ou a ampliação de despesa;
- Especificação dos itens que compõem a despesa, sempre que for o caso, demonstrando as quantidades e os respectivos valores;
- Programação de pagamento para o exercício em que a despesa entrar em vigor e para os dois exercícios subsequentes;
- Fonte de recurso que irá financiar a despesa;
- Dotação: ficha(s) por onde correrá a despesa;
- Natureza da Despesa: classificação da despesa por categoria econômica e seus elementos;
- Tipo de ação governamental: criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental ou despesa corrente obrigatória de caráter continuado decorrente de lei ou ato administrativo normativo;
- Especificação dos mecanismos de compensação da despesa, sempre que for o caso.

Para elaboração do estudo de impacto, deverão ser demonstradas, de forma clara, objetiva e específica, as premissas e metodologia de cálculo (memória), que deverão acompanhar a estimativa do impacto, com objetivo de definir os componentes e os valores que irão demonstrar o total da despesa nos períodos estabelecidos na LRF.



Assim, é importante que seja definido o maior número de premissas, ou seja, hipóteses e condições necessárias e tidas, em termos de projeto, como “verdadeiras” para execução do mesmo, para fins de levantamento, o mais próximo possível da realidade, do impacto orçamentário-financeiro decorrente da criação ou da ampliação da despesa.

Importante

Para as despesas elencadas no art. 24, inciso I e II da lei de licitações (8666/93) é dispensada a apuração do impacto orçamentário-financeiro, conforme estabelecido no item **5 - Conceitos** deste Manual.

8.1 Criação, Expansão ou Aperfeiçoamento de Ação Governamental

CRIAÇÃO: ato de criar, que configura a manifestação da vontade estatal promotora do nascimento da relação jurídica de repercussão no campo financeiro-orçamentário, ou seja, é a instituição de uma atividade nova, portanto, que não esteja prevista no sistema de programação governamental.

EXPANSÃO: implica a existência de ação preexistente, na medida em que não encerra algo novo, pois tão-somente reproduz atividade devidamente institucionalizada que, por opção de política governamental e conveniência do interesse público, necessita ser expandida.

APERFEIÇOAMENTO: pressupõe a existência de um programa em execução, sendo a atividade, nesse caso, voltada somente para o aprimoramento das ações de governo, cuja implementação gera consequências financeiras.

AÇÃO GOVERNAMENTAL: é uma meta de governo planejada, contemplada nos instrumentos orçamentários, notadamente no PPA, e viabilizada através da execução orçamentária da despesa.

8.1.1 Descrição da Despesa

Descrição clara e objetiva da despesa que se pretende realizar com a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental.

Exemplo

Abertura de Unidade Básica de Saúde - UBS no Bairro “X” –
Expansão do Programa “Atendimento Saúde”/Rede Municipal de Saúde.



8.1.2 Quantidades, Especificações e Valores da Despesa

Após definidas as premissas e registrada a correspondente metodologia de cálculo (memória) para apuração do impacto decorrente da criação ou ampliação da despesa acima exemplificada, as quantidades de componentes da despesa, bem como suas especificações e valores, deverão ser transcritas no formulário próprio, conforme abaixo demonstrado:

EXEMPLO

CARACTERIZAÇÃO DA DESPESA		
QTD	ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$)
1	Aluguel de imóvel	R\$ 3.000,00
1	Despesa com Abastecimento de Água e Energia Elétrica	R\$ 5.000,00
3	Despesa de Pessoal	R\$ 15.000,00
1	Despesa com Impressão Corporativa (Locação de Impressoras)	R\$ 5.000,00
1	Mobiliário e Equipamentos	R\$ 40.000,00
VALOR TOTAL (R\$)		R\$ 68.000,00

8.1.3 Programação de Pagamento

A programação de pagamento deve especificar o total a ser despendido, a cada mês, no exercício em que a despesa entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes:

EXEMPLO

PROGRAMAÇÃO DE PAGAMENTO (EXERCÍCIO ATUAL + 2 SUBSEQUENTES)			
MÊS	VALOR (R\$)		
	EXERCÍCIO 2021	EXERCÍCIO 2022	EXERCÍCIO 2023
JANEIRO		R\$ 26.000,00	R\$ 28.600,00
FEVEREIRO		R\$ 26.000,00	R\$ 28.600,00
MARÇO	R\$ 26.000,00	R\$ 26.000,00	R\$ 28.600,00
ABRIL	R\$ 26.000,00	R\$ 26.000,00	R\$ 28.600,00
MAIO	R\$ 26.000,00	R\$ 26.000,00	R\$ 28.600,00
JUNHO	R\$ 26.000,00	R\$ 26.000,00	R\$ 28.600,00
JULHO	R\$ 26.000,00	R\$ 26.000,00	R\$ 28.600,00
AGOSTO	R\$ 26.000,00	R\$ 26.000,00	R\$ 28.600,00
SETEMBRO	R\$ 26.000,00	R\$ 26.000,00	R\$ 28.600,00
OUTUBRO	R\$ 26.000,00	R\$ 28.600,00	R\$ 31.460,00



NOVEMBRO	R\$	26.000,00	R\$	28.600,00	R\$	31.460,00
DEZEMBRO	R\$	26.000,00	R\$	28.600,00	R\$	31.460,00
VALOR TOTAL	R\$	260.000,00	R\$	319.800,00	R\$	351.780,00

No exemplo acima deverão ser observados, com bastante critério, os seguintes aspectos:

- As despesas que somente ocorrerão no(s) primeiro(os) mês(es) para implementação desta ação governamental, a exemplo das despesas relativas à aquisição mobiliário e equipamentos;
- As despesas mensais relativas à manutenção da ação a exemplo: despesa de pessoal, impressão corporativa, água e energia elétrica devem ser quantificadas e projetadas para cada mês do exercício em que a mesma entrar em vigor e para os dois exercícios subsequentes;
- A atualização dos valores de bens e serviços para os períodos seguintes, bem como o aumento dos gastos com pessoal decorrente da revisão geral anual devem sempre ser considerados utilizando um índice de correção a exemplo do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), IBGE ou outro que o administrador público considerar mais adequado.

A unidade requisitante responsável pela criação ou ampliação da despesa deverá, sempre que for o caso, buscar as informações relativas aos seus componentes junto aos setores competentes, conforme abaixo exemplificado:

- **Reforma:** Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos no que se refere à planilha relativa ao orçamento de obras e/ou documentos equivalentes (Cronograma Físico-Financeiro);
- **Despesas de Pessoal:** Departamento de Recursos Humanos para informação no que tange ao custeio de folha de pagamento;

Assim, a caracterização da despesa e sua programação de pagamento deverão definir, em conjunto: a quantidade, especificação e o valor estimado de cada componente de despesa correspondente à ação governamental; a



programação de pagamento mês a mês, quando a mesma for prevista de forma parcelada, ou a programação de pagamento à vista, quando prevista esta modalidade.

Exemplo com previsão de pagamento à vista

Expansão da ação governamental (emergencial) de combate a dengue prevista para realização durante o período de um mês (especificar correlação da despesa com o programa e projeto/atividade consignado no orçamento – LOA).

Componentes de despesa previstos:

- a – aluguel de 15 veículos para uso na ação;
- b – recrutamento de 100 agentes de controle de endemias;
- c – treinamento com fornecimento de material didático/educativo etc.

Exemplo com previsão de pagamento parcelado

Construção de uma ponte para atendimento ao sistema viário do Município com conclusão prevista no prazo de 06 meses (especificar correlação da despesa com o programa e projeto/atividade consignado no orçamento – LOA).

Neste último caso, será efetuado o cronograma físico-financeiro pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, pelo qual ocorrerão os acompanhamentos das obras efetuadas pela empresa vencedora da licitação e os pagamentos dentro dos prazos estabelecidos por meio das medições acompanhadas e validadas pelo Fiscal do Contrato.

8.1.4 Fonte de Recurso

A identificação da fonte de recursos tem por finalidade evidenciar a parcela de recursos próprios ou vinculados para fazer face à despesa, devendo demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio.

8.1.5 Dotação

Toda e qualquer verba prevista como despesa em orçamentos públicos



destinado a fins específicos que possui codificação específica presente na LOA.

8.1.6 Natureza da Despesa

O conjunto de informações que formam o código é conhecido como classificação por natureza de despesa e informa a categoria econômica, o grupo a que pertence a despesa, a modalidade de aplicação e seu elemento.

8.2 Despesa Corrente Obrigatória de Caráter Continuado

Tratando-se de despesa obrigatória de caráter continuado, devem ser adotados os seguintes procedimentos por parte do ordenador da despesa:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro, o qual deverá estar acompanhado das premissas e da metodologia de cálculo utilizadas para sua aferição (vide instruções no item 8.1.2);

II – elaboração da “Programação de Pagamento” para o exercício em que o ato entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes (vide instruções no item 8.1.3);

III – identificação da origem dos recursos para o custeio da despesa, da seguinte forma:

a) comprovar que a despesa criada ou aumentada não afetará as Metas Fiscais previstas no correspondente anexo que integra a LDO para o exercício em que o ato entrar em vigor;

b) apurar os efeitos financeiros nos períodos seguintes, ou seja, do exercício em curso e nos dois subsequentes, através dos montantes previstos na “Programação de Pagamento”, cuja despesa criada/aumentada deverá ser compensada com o aumento permanente da receita ou redução permanente da despesa.



Neste caso ficará a cargo do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração o cálculo do impacto orçamentário-financeiro que decorrerá da alteração salarial, a ser apresentado à Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação, responsável por verificar se o referido impacto não comprometerá o limite legal com despesas de pessoal, até 30 (trinta) dias antes da revisão salarial dos servidores públicos municipais ativos e inativos, a fim de não exceder os limites previstos nos termos do art. 20 da LRF.

Exemplo

Projeto de lei para alteração do piso salarial a ser concedido à categoria “x” integrante do Plano de Cargos e Salários do Município, cujo aumento proposto será de 10% (dez por cento). Especificar a correlação da despesa com o programa e projeto/atividade consignado no orçamento – LOA.

A Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação terá o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação quanto ao proposto pelo Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração.

8.2.1 Aumento de Receita ou Redução da Despesa

Nenhuma despesa pode ser incluída no orçamento sem que seja demonstrada a origem dos recursos para seu custeio. Tais despesas devem ser compensadas pelo:

- I – aumento permanente da receita; e/ou
- II – redução permanente da despesa.

Considera-se aumento permanente da receita, para fins de compensação nos períodos seguintes em que o ato entrar em vigor, o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributos ou contribuições de competência do Município.

Para fins de redução permanente de despesa, não podem ser consideradas:

- I - as medidas de contingenciamento de dotações orçamentárias, com vistas a retomar o equilíbrio das contas públicas; ou



II - o remanejamento de despesas, cuja finalidade é tão somente a transposição de dotação dentro do orçamento sem acarretar qualquer tipo de suplementação para suprir aumento ou criação de despesas.

Considerando que os efeitos financeiros decorrentes do aumento ou criação de despesa mediante autorização por lei ou ato administrativo normativo sejam compensados pelo aumento da receita ou redução da despesa, recomenda-se:

I – No exercício em que o ato entrará em vigor:

Alteração no orçamento, a critério da Administração, por via de crédito adicional de forma a permitir a inclusão da despesa criada ou aumentada, da seguinte forma:

- a) crédito suplementar no caso da existência de Projeto/Atividade previsto no orçamento em execução.

Neste caso, deverá ser comprovada a redução da despesa, de forma a permitir a inclusão da despesa criada ou aumentada, mediante suplementação, com a indicação da dotação cancelada ou da utilização de recurso proveniente das demais fontes abaixo especificadas;

- b) crédito especial, mediante regular aprovação do legislativo, quando a despesa criada ou aumentada for decorrente de um Projeto/Atividade não previsto no orçamento em execução;
- c) indicar a fonte de custeio para a abertura dos créditos acima especificados, ou seja:
 - excesso de arrecadação;
 - superávit financeiro, ou
 - cancelamento de dotação já existente para fins de cobertura da despesa criada ou aumentada.

II - Para os exercícios seguintes:



Poderá ser adotada, além da redução de despesas, a alternativa de aumento da receita, mediante a adoção de uma das seguintes propostas, que serão realizadas sempre no exercício seguinte:

- a) elevação de alíquota;
- b) ampliação da base de cálculo;
- c) majoração de tributos.

Ressalta-se que a previsão de aumento de receita ou redução de despesas deve compor o planejamento a ser feito pelo Município, com vistas a integrar a LOA para os exercícios seguintes, cujas previsões já foram definidas por ocasião da elaboração do impacto orçamentário-financeiro.

8.2.2 Outros aspectos a serem observados

O processo de criação ou aumento de despesas não poderá ser executado, em nenhuma hipótese, antes de implementadas as medidas especificadas nos itens “a” e “b”, inciso III do subitem 8.2, ou seja: comprovar que o aumento ou criação de despesa não afetará as Metas Fiscais que integra a LDO para o exercício em que o ato entrar em vigor e, também, que os efeitos financeiros nos períodos seguintes serão compensados com o aumento permanente da receita ou redução permanente da despesa.

Estas medidas deverão integrar o instrumento legal (projeto de lei a ser remetido à Câmara Municipal) ou ato administrativo normativo que criar ou aumentar despesas.

A estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a demonstração dos recursos para o custeio destas despesas não necessitarão ser efetuadas quando se tratar de despesas referentes ao serviço da dívida do Município e, também, no caso do reajustamento do salário base dos servidores, quando este for efetuado somente com base em índice inflacionário (revisão anual geral).

A prorrogação de despesa criada por prazo determinado é considerada, também, como aumento da despesa de caráter continuado.



9 DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

A adequação com a LOA e a compatibilidade das despesas criadas ou ampliadas com as demais despesas previstas no PPA e na LDO de que tratam os itens anteriores, devem ser declaradas, formalmente, pelo ordenador de despesas da unidade requisitante correspondente e pela unidade gestora, qual seja, Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação.

Devendo a respectiva declaração instruir, juntamente com a estimativa do impacto orçamentário–financeiro, o procedimento relativo ao aumento ou criação de despesas.

Destacamos o ensinamento de Carlos Pinto Coelho Mota e Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, na obra Responsabilidade Fiscal, 2ª edição:

A LRF adota, entre outros, o princípio da prevenção de déficits imoderados e reiterados, o reequilíbrio entre aspirações da sociedade e os recursos que esta coloca à disposição do governo, e a limitação da dívida pública em nível prudente, compatível com receita e patrimônio público. Todos esses princípios podem ser violados a primeira interpretação, pois o ordenador de despesas, mesmo sem estar criando, expandindo ou aperfeiçoando a ação governamental, poderá criar forte desequilíbrio entre a receita e a despesa, gerando déficits absurdos [...] **Por este motivo, o ordenador de despesas deve fazer a declaração em todos os casos de empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras. (grifos nossos).**

A declaração de ordenador de despesas é um documento formal através do qual ele afirma que a despesa cumpre as exigências constantes na LRF. A declaração deverá ser efetuada através do “Modelo de Declaração” constante do Anexo I deste Manual e anexada em **todos os casos de processos de licitação, EXCETO** quando se tratar de despesas consideradas irrelevantes, cujo valor seja igual ou inferior ao limite fixado para dispensa de licitação, art. 24, incisos I e II, da Lei nº 8.666/1993, caso em que a declaração será dispensada.



10 PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS

Caberá à Unidade Gestora:

I – providenciar a descrição da despesa e especificações necessárias, e o que mais couber, para fins de elaboração do impacto orçamentário-financeiro e programação de pagamento no exercício em que a despesa deverá entrar em vigor e nos dois subsequentes; ou

II - remeter o máximo de instruções possíveis à unidade requisitante competente, a exemplo do Departamento de Recursos Humanos, quando o tema envolver cálculos de pessoal de competência daquela unidade requisitante, ou Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, quando envolver planilhas de custo e cronograma físico-financeiro relativo à execução de obras, etc.;

III – verificar o impacto da despesa e sua adequação com a LOA, a sua compatibilidade com a LDO, mediante comprovação de que a despesa não afetará os resultados fiscais previstos no anexo de metas, bem como a sua compatibilidade com o PPA.

IV - verificar à possibilidade de disponibilização de cota financeira adicional para cobertura da despesa a ser criada ou aumentada.

V - quando a despesa criada ou aumentada for decorrente de lei ou ato administrativo normativo, analisar:

a - o aumento permanente da receita ou redução permanente da despesa para o período em curso e dois seguintes, de forma a compensar os efeitos financeiros decorrentes da despesa;

b – verificar com a Secretaria Municipal de Fazenda, se o aumento proposto não afetará os limites estabelecidos nos artigos 20 e 21 da LRF, quando se tratar de despesa com pessoal, cabendo a esta acrescer a despesa aumentada ao gasto total de pessoal devidamente projetado para o período, objeto de análise.



10.1 Requisitos para execução da despesa a ser criada ou aumentada

10.1.1 Criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental

A estimativa do impacto orçamentário-financeiro, a adequação da despesa com a LOA, a compatibilidade com a LDO e o Plano Plurianual – PPA, bem como a declaração do ordenador de despesa e da unidade gestora, de conformidade com as regras estabelecidas neste manual constituem condição prévia e obrigatória para:

- a – licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;
- b – desapropriação de imóveis urbanos.

10.1.2 Aumento ou criação de despesa de caráter continuado

As despesas criadas ou aumentadas não poderão, em nenhuma hipótese, serem executadas antes da implementação das seguintes medidas:

- a – comprovação de que a referida despesa não afetará os resultados fiscais previstos no Anexo de Metas da LDO para os períodos correspondentes;
- b – compensação dos respectivos valores mediante aumento da receita ou redução de despesa para os períodos correspondentes, exceto quando se realizada através de superávit financeiro.



11 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para a correta utilização deste manual é fundamental que o ordenador da despesa e a unidade gestora, tenha consigo exemplar das peças orçamentárias PPA, LDO e LOA para estudo sempre que for necessária criação, ampliação ou aperfeiçoamento de ações governamentais.

Portanto, é importante que os responsáveis pela execução orçamentária e financeira dos órgãos da Prefeitura Municipal de Brumadinho verifiquem, ao contratar a despesa pública, se esta configura aumento de despesa decorrente de ação governamental, no sentido de que se considere a necessidade ou não de elaboração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nos termos do art. 16, incisos I e II da LRF.

Dessa forma, além de cumprirem o que determina a lei, desviar-se-ão de futuras penalizações, e, ainda, de burocracia desnecessária, já que para despesas não enquadradas no citado artigo não será obrigatória a elaboração de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, implicando em economia processual.

Ressalta-se, a necessidade de elaboração da declaração de adequação orçamentária-financeira, nos termos do art. 16, inciso II da LRF, em todos os casos de geração de despesas e nos processos de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas neste manual.

Sendo assim, o anexo referente a Estimativa de Impacto Orçamentário comporá o processo licitatório apenas, quando se tratar de criação, expansão e aperfeiçoamento de ação promovida no curso da execução do orçamento, necessitando de modificação orçamentária (créditos adicionais), já que para as despesas consignadas no orçamento já houve demonstração do impacto e da compatibilidade com o PPA e LDO no momento da elaboração e aprovação do orçamento.



 PREFEITURA MUNICIPAL VIVA BRUMADINHO	ANEXO I INSTRUÇÃO NORMATIVA CIM Nº 002/2021	Folha 1/1 Doc.
---	--	---------------------------------------

CARACTERIZAÇÃO DA DESPESA:

Órgão responsável pela despesa: Prefeitura Municipal de Brumadinho

Objeto da despesa:

Unidade Orçamentária:

Valor estimado total da despesa:

Classificação da despesa:

Fonte de recurso:

Declaramos, para fins de realização da contratação contemplada no processo acima, que este Órgão possui previsão de saldo orçamentário no presente exercício no valor de _____(_____), observando-se as disposições da Lei nº 8.666/93 e/ou 10.520/02 e demais que sejam pertinentes ao exposto.

Setor Orçamentário - SEPLAC
Fundo Municipal de Saúde

Ordenador de Despesas

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Declaro, para os fins do disposto no inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual – LOA e é compatível com o Plano Plurianual - PPA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, nos termos definidos pelos incisos I e II do §1º do art. 16 da LRF.

Brumadinho/MG, ____ de _____ de 2022.

Setor Orçamentário - SEPLAC
Fundo Municipal de Saúde

Ordenador de Despesas

Documento alterado em 18/08/2022 e republicado no Portal Transparência do Município.



 PREFEITURA MUNICIPAL VIVA BRUM/ DINHO	ANEXO II INSTRUÇÃO NORMATIVA CIM Nº 002/2021	Folha 1/1 Doc.
--	---	---------------------------------------

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

DESPESA OBRIGATÓRIA DE CARÁTER CONTINUADO

Em consonância com o Art. 16, inc. I da Lei Complementar nº 101/2000, os impactos orçamentários e financeiros estão previstos no Orçamento de 2021, declarando ainda que tal despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Metodologia de cálculo utilizada: _____

Declaração: Declaramos, nos termos do § 2º, do art. 17, da Lei Complementar nº 101, de 05 de maio de 2000, que a despesa ora criada/aumenta, não afetará as metas de resultados fiscais, uma vez que seus efeitos financeiros demonstrados na memória de cálculo **(em anexo)** serão compensados através de: _____

Unidade Gestora

Ordenador de despesa



ANEXO III

MODELO DE METODOLOGIA

DEMONSTRATIVO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO 2021
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADINHO

TIPO DO GASTO (VÍNCULO)	REALIZADO (1)	RECOMPOSIÇÃO (2)	ESTIMATIVA (3)	ESTIMATIVA (3)	ESTIMATIVA (3)
	GASTOS PESSOAL	%	GASTOS PESSOAL 2021	GASTOS PESSOAL 2022	GASTOS PESSOAL 2023
	Período de mar/20 à fev/21				
SERVIDORES					
Subsidio do Prefeito					
Subsidio do Vice Prefeito					
Subsidio dos Secretários					
Inativos e Pensionistas					
Outros					
OBRIGAÇÕES PATRONAIS					
SERVIDOR (EM LICENÇA SEM VENC) - VENCIMENTOS(4)					
SERVIDOR (EM LICENÇA SEM VENC) - PATRONAL(4)					
TOTAL GASTO					

Índice recomposição: IPCA 5,2%(fonte IBGE)

VALOR % IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO NOS 54%			
ART. 20 - III - "a" LEI 101/2000 - LRF			
	2021	2022	2023
VALOR DO ORÇAMENTO INICIAL (LOA)			
GASTO COM PESSOAL			
RECEITA CORRENTE LIQUIDA (1)			
LIMITE DE GASTO COM PESSOAL RCL (54%)			
GASTO PESSOAL ESTIMADO PARA EXERCÍCIO			
PERCENTUAL 54% ESTIMADO PARA EXERCÍCIO (2)			

Previsão orçamentária 2022 e 2023 LDO vigente.